



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01304/04

Administração Indireta Municipal. Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2003. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC -

639/2007

RELATÓRIO:

O Processo TC-01304/04 corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003, da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, tendo por gestor o Sr. Fernando Antônio Dias.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 09/02/2007, o relatório de fls. 177-184, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- A Prestação de Contas foi entregue no prazo legal.
- A Receita Total arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 330.888,72, representada por Receitas Correntes que atingiram 84,43% do total da receita arrecadada.
- A Despesa Total realizada no exercício alcançou o montante de R\$ 39.373.141,82, representada por Despesas Correntes que atingiram 99,78% do total das despesas realizadas.
- As Receitas Extra-Orçamentárias e as Despesas Extra-Orçamentárias atingiram, respectivamente, os valores de R\$ 44.852.402,45 e de R\$ 6.295.432,36.
- As Despesas com serviços de terceiros pessoas físicas (R\$ 145.493,15) e pessoas jurídicas (R\$ 18.529.917,49), corresponderam, respectivamente, a 0,37% e a 47,06% das despesas realizadas.
- O Balanço Financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no valor total de R\$ 45.795,10.
- O Balanço Patrimonial apresentou déficit patrimonial na ordem de R\$ 381.759,16.
- A Demonstração das Variações Patrimoniais apontou um déficit patrimonial de R\$ 1.639.883,07.
- Os Restos a Pagar totalizaram R\$ 481.494,41, e o valor total das Consignações atingiu R\$ 1.841.663,61.
- Não houve registro de denúncia referente ao exercício sob análise.

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a notificação do interessado visando à apresentação de justificativa e defesa, o qual o fez às fls. 189-191, devidamente examinadas pela Auditoria (fls. 193-194), concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) Saldo final do disponível inferior ao saldo final dos restos a pagar e das consignações;
- b) Balanço Patrimonial elaborado de forma incorreta.

O MPJTCE veio aos autos, fls. 195, e, mediante o pronunciamento da lavra do ilustre Procurador Marclio Toscano Franca Filho, afirmou que:

“As duas únicas irregularidades encontradas na prestação de contas, conquanto graves, admitem mitigação. Com efeito, não restou comprovado nos autos dolo ou má-fé. Tampouco exsurge dano ao erário. Embora a responsabilidade fiscal tenha sido afetada, é ainda possível correção nos exercícios posteriores.”

Ao final, opinou pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, determinando as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Após a instrução técnica, permaneceram as seguintes irregularidades:

- a) Saldo final do disponível inferior ao saldo final dos restos a pagar e das consignações;
- b) Balanço Patrimonial elaborado de forma incorreta.

Quanto à insuficiência financeira, registra-se o montante em Restos a Pagar no valor total de R\$ 481.494,41 e Consignações no valor total de R\$ 1.841.663,61, verificando-se a existência nas disponibilidades de apenas R\$ 45.795,10, que configura uma deficiência de caixa. Tal prática enseja ressalvas à regularidade das contas, apesar de notadamente inexistir danos ao erário nos 45,2 milhões geridos no exercício. A inconsistência aqui discutida foi fortemente influenciada pelo alto volume de consignações.

No que se refere ao Balanço Patrimonial elaborado de forma incorreta, conforme afirmação do Ministério Público, é fato relevante, mas que poderá ser corrigido nos exercícios seguintes, cabendo recomendação.

Ante o exposto e em harmonia com o entendimento ministerial voto pelo (a):

- 1) regularidade com ressalvas da Prestação de Contas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Dias;
- 2) recomendação à atual gestão no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as futuras contas, prevenindo as falhas apuradas na presente prestação de contas.

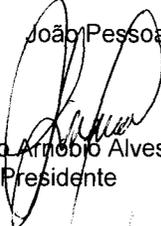
DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-01304/04, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2003**, da **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Fernando Antônio Dias;
- II. **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as futuras contas, prevenindo as falhas apuradas na presente prestação de contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de setembro de 2007


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício